

**Identificação civil - Cancelamento do documento -
Vítima de fraude - Negativa da Administração
Pública - Morosidade - Necessidade de recorrer
à Justiça - Honorários de advogado - Princípio da
causalidade - Sucumbência da Fazenda Pública -
Recurso adesivo - Tutela antecipada - Não
preenchimento dos requisitos - Dano irreparável
ou de difícil reparação - Não configuração - Livre
convencimento do magistrado**

Ementa: Apelações cíveis. Ação ordinária. Cancelamento e retificação de documento de identificação civil. Fraude apurada em ação penal transitada em julgado. Procedência. Direito à identificação civil. Antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional em sede recursal. Cabimento. Ausência dos requisitos autorizadores da medida excepcional. Desprovimento dos recursos.

**APELAÇÃO CÍVEL Nº 1.0702.10.000804-5/001 - Co-
marca de Uberlândia - Apelante: Estado de Minas Gerais
- Apelante adesivo: Edílio César Arantes - Apelados: Esta-
do de Minas Gerais, Edílio César Arantes - Relator: DES.
BARROS LEVENHAGEN**

Acórdão

Vistos etc., acorda, em Turma, a 5ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, na conformidade da ata dos julgamentos, por maioria, em REJEITAR AS PRELIMINARES, VENCIDA A VOGAL, E, À UNANIMIDADE, NEGAR PROVIMENTO AOS RECURSOS.

Belo Horizonte, 7 de março de 2013. - Barros Levenhagen - Relator.

Notas taquigráficas

DES. BARROS LEVENHAGEN - Trata-se de recursos de apelação interpostos pelo Estado de Minas Gerais e por Edílio César Arantes contra sentença proferida pelo

Magistrado João Ecyr Mota Ferreira, às f. 199/202, que, nos autos da ação ordinária ajuizada por Edílio César Arantes, julgou parcialmente procedente o pedido inicial, para condenar o réu a cancelar o RG nº MG 12.430.415, bem como fornecer ao requerente documento de identificação civil. O referido julgado condenou, ainda, o ente político ao pagamento de honorários advocatícios no importe de R\$800,00 (oitocentos reais).

O Estado de Minas Gerais recorre às f. 204/214, aduzindo falta de interesse processual, ao argumento de que não houve negativa da Administração de conceder os cancelamentos e retificações pretendidas. Afirma que o autor não provou “que a certidão de nascimento apresentada é mesmo sua, e não de terceiro, e que faz jus aos seus elementos de identificação em detrimento de outrem, a impor o cancelamento e a expedição de identidade nos moldes pretendidos”. Sustenta que a retificação e o cancelamento de documento de identidade civil exigem criteriosa e minuciosa apuração dos fatos, sob pena de prejudicar terceiro interessado. Eventualmente, pugna pela aplicação do princípio da causalidade na distribuição dos ônus da sucumbência, ao argumento de que não deu causa à lide, ou, ainda, a redução dos honorários, arbitrados, a seu sentir, em dissonância com a norma veiculada pelo § 4º do art. 20 do CPC.

Contrarrazões pelo desprovimento do recurso principal, refutando as alegações do apelante (f. 217/224).

O autor, a seu turno, avia apelo adesivo (f. 225/229), pugnando pelo deferimento da assistência judiciária. Requer, na fase recursal, a antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, ao argumento de que o não fornecimento imediato do documento de identificação civil poderá lhe causar sérios prejuízos, inclusive, risco de ser preso pela autoridade policial.

Os autos retornaram à primeira instância para juízo de admissibilidade do apelo adesivo (f. 251).

Contrarrazões ao apelo adesivo às f. 259/273, arguindo preliminar de inadmissibilidade do recurso, por ausência de impugnação especificada da sentença, bem como inépcia da peça recursal. Rechaça o pedido de assistência judiciária, fundado na decisão de f. 60. No mérito, aduz que a questão da antecipação da tutela já foi alcançada pela coisa julgada, com o trânsito da decisão proferida por esta Corte no Agravo de Instrumento nº 1.0000.10.002562-6/000.

É o relatório.

Conheço do recurso principal, presentes os pressupostos de admissibilidade.

Preliminares de inadmissibilidade do apelo adesivo.

O Estado de Minas Gerais suscita preliminares de inadmissibilidade do recurso, por ausência de impugnação especificada da sentença e de inépcia da peça recursal.

Quanto à primeira preliminar, aduz o apelado que somente foi rejeitado o pedido de cancelamento do RG de Cosmo Marcelino Lorena, razão pela qual falta, ao

apelo adesivo, um de seus pressupostos, a sucumbência em relação à questão da antecipação da tutela recursal.

Dispõe o § 4º do art. 273 do CPC que “a tutela antecipada poderá ser revogada ou modificada a qualquer tempo, em decisão fundamentada”. Podendo ser modificada a qualquer tempo, não lhe alcançam os efeitos da preclusão.

Nesse sentido, havendo pedido antecipatório, nada obsta que o juiz possa modificar, no momento da prolação da sentença, a decisão anterior que a indeferira. Não obstante a decisão objurgada não tenha expressamente apreciado a questão, resta implícito que o julgador primevo ratificou a decisão de f. 60, por entender ausentes os requisitos inerentes à espécie.

Portanto, a latente questão da antecipação de tutela caracteriza-se como parte em que sucumbiu o autor, revelando-se cabível, nesta seara, o recurso adesivo.

Lado outro, não milita com razão o apelado, no que toca à inépcia recursal.

Conforme se depreende da leitura da peça recursal de f. 225/229, a fundamentação declinada pelo apelante atina à existência dos requisitos da antecipação de tutela, sob o argumento de que o não fornecimento imediato do documento de identificação civil poderá lhe causar sérios prejuízos, inclusive, risco de ser preso pela autoridade policial. Assim, conforme dito alhures, implícita na sentença a ratificação da decisão denegatória da antecipação da tutela, o recurso ataca a sentença de forma direta quando reitera a alegação de preenchimento dos requisitos aptos a seu deferimento. Dessarte, resta atendida a norma contida no inciso II do art. 514 do Código de Processo Civil, uma vez declinada a fundamentação jurídica que sirva de supedâneo à reforma da decisão impugnada.

Satisfeitos os requisitos da regularidade formal do recurso, rejeito as preliminares arguidas nas contrarrazões de f. 259/273 e conheço do recurso adesivo.

DES. VERSIANI PENNA - De acordo com o Relator.

DES.ª ÁUREA BRASIL - Peço vênia ao e. Relator para acolher a preliminar de não conhecimento do recurso adesivo, arguida pelo Estado de Minas Gerais em sede de contrarrazões.

Observa-se que o autor, ora apelante adesivo, ao ajuizar a presente ação, pugnou pela antecipação dos efeitos da tutela, com vistas ao cancelamento de sua identidade emitida fraudulentamente e, ato contínuo, à emissão de novo documento, observados todos os trâmites legais que lhe confirmam a devida legitimidade.

A medida antecipatória foi indeferida pelo MM. Juízo a quo em decisão exarada à f. 60, tendo havido interposição de agravo de instrumento pelo autor (f. 63/71), ao qual foi negado provimento (cf. acórdão às f. 94/98).

O feito teve seu trâmite regular e culminou com a prolação de sentença, que julgou parcialmente procedente o pedido inicial (f. 199/202).

A sentença, no entanto, não concedeu a antecipação dos efeitos da tutela, mas, da mesma forma, também não a indeferiu expressamente, porquanto nem sequer houve pedido de nova deliberação de tal pleito, já enfrentado. Não obstante, o autor aviou recurso adesivo, com vistas unicamente à concessão da medida antecipatória por este Tribunal.

Verifica-se que o apelante, em suas razões recursais (f. 227/229), limita-se a reiterar o pedido de tutela antecipada, sem, no entanto, impugnar a sentença em face da qual interpõe o recurso apelatório.

Como bem ressaltado pelo Estado de Minas Gerais, quando o apelante realiza formulações genéricas, simplesmente reprisando os argumentos da exordial e sem demonstrar qual parte da decisão contém erro de julgamento capaz de justificar a reforma do *decisum*, como é o caso dos autos, a peça recursal por ele interposta não há de ser conhecida (f. 267).

Ora, não foram trazidas, à apreciação deste Tribunal, quaisquer razões de inconformismo em relação aos fundamentos em que se calcou a sentença para julgar parcialmente procedente o pedido inicial, sendo que a questão atinente à tutela antecipada já havia sido decidida nos autos - não tendo havido manifestação expressa da parte autora, pugnano pela reapreciação do pleito antecipatório em sentença, pelo que esta nem sequer pode ser tida por omissa.

É dizer: em momento algum, manifesta-se o apelante sobre os fundamentos esposados pelo MM. Julgador.

Cediço que o recurso deve contrapor-se à fundamentação constante na decisão guerreada, sob pena de ferir o princípio da dialeticidade recursal, decorrência do princípio do dispositivo.

Desse modo, cabe ao recorrente a contraposição, a impugnação específica dos fundamentos esposados na decisão que se pretende ver reformada, sob pena de não conhecimento do recurso.

Na hipótese *sub examine*, o apelante limita-se a reiterar o pedido de tutela antecipada, em relação ao qual nem sequer houve qualquer manifestação na sentença recorrida - porquanto, repita-se, tampouco houve pedido de reapreciação dessa questão, já enfrentada inicialmente. As razões recursais não guardam, assim, qualquer relação com a fundamentação da sentença apelada.

Desse modo, não deve ser conhecida a apelação adesiva, visto que desprovida da devida motivação - requisito que lhe é indispensável, nos termos do art. 514, inciso II, do CPC.

Ante o exposto, acolho a preliminar, para não conhecer do recurso apelatório adesivo, com fulcro no art. 514, inciso II, do Código de Processo Civil.

DES. BARROS LEVENHAGEN - Mérito. Recurso principal.

Inexiste, no ordenamento jurídico pátrio, qualquer disposição legal condicionando o pedido judicial de fornecimento de documento de identificação civil ao prévio requerimento na via administrativa.

Entendimento contrário equivaleria a violar os princípios do livre acesso à Justiça e da inafastabilidade da jurisdição preconizados no art. 5º, XXXV, da CF/88.

Todavia, no caso concreto, houve o pedido junto ao órgão de identificação do Estado de Minas Gerais, conforme atesta o documento público de f. 13.

A pretensão do autor se dirige ao cancelamento do documento de identificação civil, registrado sob o número MG 12.430.415, e ao fornecimento de novo documento.

Os autos revelam que o autor foi vítima de fraude perpetrada por terceiro, Cosmo Marcelino Lorena, que confessou, perante a autoridade policial, ter agido sem o seu conhecimento e por motivo de vingança, tendo-se dirigido à Comarca de Araguari e solicitado a confecção do documento com os dados falsos. Revelam os autos (f. 248) que, na ação penal instaurada, a punibilidade foi extinta diante da ocorrência da prescrição da pretensão punitiva (art. 107, IV, do Código Penal).

Na esfera penal, portanto, não comporta mais discussão a questão da fraude, razão pela qual se revela descabida a renitência da Administração Pública em fornecer o documento, sob o argumento de que aguarda o desate da questão naquela seara.

Norteando-se a regra da sucumbência pelo princípio da causalidade, correta a d. sentença monocrática, competindo ao réu/apelante principal arcar com os honorários do advogado que o autor precisou contratar para ajuizar a ação, em razão da morosidade da Administração em atender a seu pleito.

Segundo a lição de Nelson Nery, “pelo princípio da causalidade, aquele que deu causa à propositura da demanda ou à instauração de incidente processual deve responder pelas despesas daí decorrentes”. (*Código de Processo Civil Comentado e Legislação Extravagante*. 11. edição. Ed. Revista dos Tribunais, p.235.)

No tocante ao arbitramento dos honorários advocatícios, cumpre salientar que a r. decisão recorrida julgou parcialmente procedente o pedido contido na ação cominatória. Os honorários devem ser arbitrados consoante a regra do § 4º do art. 20 do CPC, já que sucumbiu a Fazenda Pública.

Nesse particular, a avaliação subjetiva feita pelo Magistrado a quo levou em consideração as peculiaridades do caso concreto. A avaliação dos serviços prestados pelo advogado deve ter como parâmetros o grau de zelo do profissional, o lugar de prestação do serviço, a natureza e importância da causa, o trabalho realizado e o tempo exigido para seu serviço. Considerando as peculiaridades da demanda, os honorários sucumbenciais fixados na r. sentença remuneram, de forma justa

e razoável, o labor do ilustre causídico que patrocina a causa do autor.

Recurso adesivo.

Inicialmente, quanto ao pedido de assistência judiciária, importa notar que falece ao apelante interesse processual, haja vista que sua pretensão foi deferida pela decisão de f. 60.

No que toca à antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, releva notar que o instituto processual exige a existência de prova inequívoca que convença o Magistrado da verossimilhança da alegação e o dano irreparável ou de difícil reparação.

Desde o julgamento do Agravo de Instrumento nº 1.0000.10.002562-6/000, estou convencido de que a hipótese não se reveste deste último requisito, mormente considerando que o agravante porta sua certidão de nascimento (f. 09), documento hábil à sua identificação civil.

Com essas considerações, nego provimento a ambos os recursos.

Custas, *ex lege*.

DES. VERSIANI PENNA - De acordo com o Relator.

DES.ª ÁUREA BRASIL - Vencida quanto à preliminar, acompanho o e. Relator no mérito.

Súmula - REJEITARAM AS PRELIMINARES, VENCIDA A VOGAL, E, À UNANIMIDADE NEGARAM PROVIMENTO AOS RECURSOS.

...